

TC 010.523/2003-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe – Cremese

Responsáveis: Acelino de Oliveira Souza Júnior (236.159.405-63); Josias Dantas Passos (068.645.385-91); Josilávio de Almeida Araújo (661.467.128-68); José Vasconcelos dos Anjos (103.331.425-00); Livia Angélica Cabral Monteiro (150.312.275-34) e Marcos Ramos Carvalho (138.246.355-34)

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro, nos termos propostos na instrução desta Unidade Técnica (peça 32, p. 33-38), em atenção ao despacho do Relator André Luis de Carvalho (peça 32, p. 30-31) que, consoante sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 32, p. 23-29), determinou a restituição dos autos a esta Unidade Técnica para a realização da citação da Monteiro Contabilidade Ltda. e/ou da sua sócia-gerente. A citação foi realizada em nome da Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro por meio do Ofício 11/2012-TCU/SECEX-SE de 23/1/2012 (peça 52), conforme considerações consignadas nos itens 12 a 17 da instrução anterior (peça 32, p. 33-38).

2. O histórico a seguir representa um resumo dos principais fatos processuais descritos na análise anterior (peça 32, p. 33-38), que foram repetidos nesta instrução, tendo em vista que o registro dessas informações contribui para a perfeita compreensão das questões discutidas neste processo.

HISTÓRICO

3. Esta TCE foi instaurada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Cremese) a fim de que fossem apuradas as irregularidades relacionadas à emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, tendo sido constatado um desfalque de R\$ 116.394,50, cujos valores estão discriminados, resumidamente, na tabela a seguir (peça 29, p. 19-29):

FAVORECIDO	VALOR (R\$)	% DO TOTAL
LÍVIA ANGÉLICA CABRAL MONTEIRO	42.575,50	36,58
MONTEIRO CONTABILIDADE LTDA.	30.220,30	25,97
BERNADETE MONTEIRO FREITAS	17.422,00	14,97
MARIA EDVALDA MENDONÇA	5.900,70	5,07
FÁVIO GOMES DE OLIVEIRA	3.570,50	3,07
MALVINA RODRIGUES DA SILVA	1.125,00	0,97
JOSÉ RAIMUNDO TORRES	1.200,00	1,03
ROBSON SANTOS MACEDO	1.005,00	0,86
P.M.A. (sem discriminação do nome do beneficiário)	3.025,00 ^(*)	2,60



CLEITON PEREIRA BARROS	10.120,50	8,70
WRILO SANTOS	220,00	0,19
TOTAL	116.384,50	100,00

Obs: (*) Na tabela de fl. 12, o valor correto é R\$ 3.025,00 e não R\$ 3.035,00, pois se refere ao Cheque nº 001.464, fls. 7 e 69/70.

4. Nas instruções contida na peça 31, p. 3-13, esta Unidade Técnica analisou a conduta de alguns membros do Cremese, tendo sido proposta audiência para apurar a responsabilidade administrativa de cada um. Quanto ao dano aos cofres da Autarquia, excluiu a responsabilidade dos gestores e entendeu que foge à competência do TCU o chamamento do particular envolvido na irregularidade, considerando que os desvios foram praticados por pessoa não integrante dos quadros da instituição, sem que se tenha demonstrado a participação de servidor da autarquia. Dessa forma, diante da constatação de inexistência de vínculo entre o causador do dano e a Administração Pública e ausência de envolvimento de servidor público nas irregularidades constatadas, esta Unidade Técnica, com base na jurisprudência e na Súmula 187 do TCU, entendeu que os danos havidos deveriam ser buscados por meio da provocação de outras instâncias que não o TCU.

5. Na análise das audiências, conforme instruções peça 32, p. 10-21, a Secex/SE entendeu que a negligência dos responsáveis contribuiu para a ocorrência do prejuízo ao erário, tendo sido proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Quanto ao dano ao erário, foi mantido o entendimento de que, com base na jurisprudência e na Súmula 187 do TCU, os danos havidos deveriam ser buscados por meio da provocação de outras instâncias que não este Tribunal. Outrossim, propôs o arquivamento deste processo logo após o trânsito em julgado do Acórdão que viesse a ser proferido.

6. Dando prosseguimento ao processo, o Procurador-Geral do MP/TCU proferiu o Parecer de peça 32, p. 23-29, concordando com a proposta de multa em relação aos responsáveis ligados ao Cremese. Todavia, quanto ao débito, defendeu outra opinião, entendendo que o mesmo remanesce e é atribuível exclusivamente à empresa Monteiro Contabilidade Ltda. O Exmo Procurador-Geral ponderou que em relação à Súmula TCU 187 ela representa apenas um enunciado de tese fixada pelo Tribunal no julgamento de casos assemelhados, mas que não vincula obrigatoriamente novas decisões, pois o seu texto estabelece uma faculdade ao TCU de optar entre dispensar ou não a TCE. Nesse sentido, defendeu que:

a Monteiro Contabilidade Ltda. não tem conta a ser julgada pelo Tribunal, porém isso não afasta a possibilidade de se lhe imputar o débito decorrente da conduta fraudulenta perpetrada por sua sócia-gerente. Sobre esse tema, da jurisprudência do TCU também se extrai precedentes que demonstram ser plenamente possível atribuir débito ao particular mesmo sem lhe julgas as contas.

Nesse sentido, avulta-se no TCU a tendência jurisprudencial que, em casos de dano, posiciona-se por julgar irregulares somente as contas do administrador público ou agente gestor dos recursos públicos e condená-lo ao ressarcimento do débito em solidariedade com o terceiro estranho à administração pública (cuja atuação também militou para a ocorrência da irregularidade), conforme se depreende dos votos-guias dos Acórdãos 1549/2005 (2ªC) e 344/2006, 640/2006, 934/2007 e 1.880/2007 (P). Outrossim, nestas hipóteses, a ambos (agentes, público e privado) aplica-se a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Na situação em apreço, a solução de mérito difere um pouco da acima retratada, pois apesar de se propor o julgamento apenas dos gestores vinculados ao poder público, o débito recairá somente sobre o particular que gerou o dano, não havendo portanto solidariedade quanto ao débito.

7. Dessa forma, consoante sugerido pelo MP/TCU, o Ministro-Relator André Luis de Carvalho proferiu despacho determinando a restituição dos autos a esta Unidade Técnica para a realização da citação da Monteiro Contabilidade Ltda. e/ou da sua sócia-gerente Sra. Lívia Angélica

Cabral Monteiro, a fim de que fossem apresentadas alegações de defesa para apurar irregularidades relacionadas à emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas.

EXAME TÉCNICO

8. Em atendimento à citação promovida pela Secex/SE, a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro apresentou alegações de defesa por meio dos documentos de peça 56, cujo exame será realizado a seguir:

8. **Pontos de citação:** emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Cremese) no período de setembro/2000 a novembro/2002, no valor total de R\$ 116.384,50.

8.1 **Das alegações de defesa da Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro:**

8.1.1 A responsável alegou basicamente que é dependente econômica e financeiramente do seu genitor, que a empresa Monteiro Contabilidade Ltda. contratada pelo Conselho Regional de Medicina de Sergipe encontra-se com suas atividades encerradas e que:

Tendo em vista que o TCU pretende reaver valores retidos ilicitamente pela Representada, requer que seja reconhecida a PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA, entendendo que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no art. 206, §3º, IV, do CPC, ou seja, três anos. Portanto, encontram-se prescritas todas as pretensões que precedam em três anos da data da propositura do feito.

Ademais, o artigo 37, § 5º da Constituição Federal determina a prescribibilidade da ação punitiva do Estado.

8.2 **Análise:**

8.2.1 Na sua defesa, a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro informou ser dependente econômica e financeiramente de seu genitor, o que não serve como argumento capaz de afastar a sua obrigação de ressarcir o erário em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Além disso, arguiu a prescrição do artigo 206, §3º, IV, do Código de Processo Civil, ressaltando a prescribibilidade da ação punitiva do Estado com base no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, que não se aplica ao caso concreto, conforme veremos a seguir.

8.2.2 A prescrição ocorre em relação a um direito efetivo que pereceu por não ter sido proposta a ação que lhe correspondesse. Deixando o titular de exercer seu direito de ação no lapso prazal estabelecido, é atingido pela prescrição, que tem função de penalizá-lo por sua inércia ou negligência, o que não ocorreu no caso concreto.

8.2.3 A Constituição Federal de 1988 adota a prescrição como regra e a imprescribibilidade como exceção, disciplinando, em seu art. 37, § 5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

8.2.4 A Lei 8.443/1992 regula o processo e julgamento de contas públicas, dispondo sobre as hipóteses em que o Tribunal de Contas da União poderá imputar débito/multa aos agentes responsáveis, mas não estabelece regra de prescrição para o caso de haver inércia continuada em relação ao exercício desse direito.

8.2.5 Sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal, a controvérsia existente chegou ao seu termo final com o entendimento firmado pelo STF, em 4/9/2008, nos autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, impetrado por bolsista do CNPq, contra ato do TCU, em virtude de condenação de ressarcimento ao erário em decorrência de descumprimento da obrigação de retornar ao país após término da bolsa concedida para estudo no exterior, no bojo do qual o Pretório Excelso decidiu pela imprescribibilidade da ação de ressarcimento, com base no disposto no § 5º do artigo 37 da Lei Maior. (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10.10.2008).

8.2.6 Logo após o pronunciamento do STF, o Tribunal Pleno desta Casa, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-005.378/2000-2), adotou o Acórdão 2.709/2008 - Plenário, de 26.11.2008, e deixou assente, no âmbito desta Corte, que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do artigo 5º da IN TCU 56/2007.

8.2.7 No voto condutor do referido Acórdão 2.709/2008, o insigne Ministro Benjamin Zymler fez as seguintes ponderações:

2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfílei à segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

‘No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) ‘A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius)’.

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal.

8.2.8 Assim, utilizando-se do instituto da prescrição no âmbito do controle externo exercido por esta Corte de Contas e considerando-se a sua jurisprudência, no caso concreto em análise, não haveria o impedimento à cobrança pelo erário do débito imputado nesses autos em relação às despesas impugnadas.

8.2.9 Diante do exposto, pode-se concluir que, no caso em análise, a emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe gerou o dever de ressarcimento, que é exigível de qualquer pessoa acusada de ter causado prejuízo ao erário federal. Ou seja, estando configurado o prejuízo sofrido pelo erário em razão da prática de desfalque ou desvio de recursos públicos, a imputação do débito, que se concretiza por meio dos processos de tomada de contas especial, é imprescritível, aplicando-se a regra do art. 37 § 5º da CF/88. Portanto, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro merecem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

9. As irregularidades apontadas na citação não foram saneadas pela Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro nas alegações de defesa apresentadas, permanecendo um débito no valor de R\$ 116.394,50 relativos à emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, no âmbito do Cremese do Estado de Sergipe.

10. Considerando que esta citação ocorreu em atenção ao despacho do Relator André Luis de Carvalho (peça 32, p. 30-31) que determinou a restituição dos autos a esta Unidade Técnica para a realização da citação da Monteiro Contabilidade Ltda. e/ou da sua sócia-gerente que não tinha sido proposta anteriormente, a análise das razões de justificativa dos demais responsáveis não foi efetuada na presente instrução, por já ter sido realizada na instrução de peça 32, p. 10-19.

11. Dessa forma, foi mantida a proposta de mérito quanto à rejeição das razões de justificativa e julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Josilávio de Almeida Araújo, Presidente do Cremese à época e Josias Dantas Passos, membro da Comissão de Controle Interno do Cremese à época, sendo acrescida a proposta de condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 116.394,50 para a Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro, sócia-gerente da empresa Monteiro Contabilidade Ltda.

12. Importante destacar que, além das alegações de defesa da Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro terem sido consideradas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não foi possível o reconhecimento da sua boa-fé. E esta ausência da boa-fé autoriza de imediato o julgamento pela irregularidade das contas.

13. Nos processos do TCU a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas, ao contrário, deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida. Vale acrescentar que o princípio do *in dubio pro reo* não é cabível nos processos deste Tribunal. Isso porque, diferentemente do direito civil, em que a boa-fé é presumida, nos processos referentes à comprovação de utilização regular de recursos públicos prevalece o Princípio da Supremacia do Interesse Público, fazendo com que se tenha a inversão do ônus da prova, cabendo, pois, ao gestor público comprovar a boa-fé na aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

14. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva (entenda-se, nos autos do processo) a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

15. Nesse sentido são os Acórdãos 3.046/2011-TCU-2ª Câmara, 3.371/2011-TCU-2ª Câmara, 4.466/2011-TCU-2ª Câmara, 2.555/2010-TCU-1ª Câmara, 4.023/2010-TCU-2ª Câmara, 6.229/2010-TCU-2ª Câmara, 4.423/2008-TCU-2ª Câmara, 12/2007-TCU-1ª Câmara, 578/2007-TCU-Plenário, 763/2007-TCU-2ª Câmara, 1.861/2007-TCU-2ª Câmara, 880/2007-TCU-1ª Câmara e 1.322/2007-TCU-Plenário, entre outros.

16. Desse modo, ante as razões acima expostas, vislumbro presentes os requisitos para que as contas dos gestores sejam julgadas irregulares e em débito a Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e

regular aplicação dos recursos públicos utilizados no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Cremese/SE), no período de setembro/2000 a novembro/2002.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Em vista do exposto, e com base no exame técnico e na conclusão retro, propõe-se:

a) **rejeitar** as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. **Josilávio de Almeida Araújo** (CPF: 661.467.128-68), Presidente do Cremese à época, e **Acelino de Oliveira Souza Júnior** (CPF: 236.159.405-63), Tesoureiro do Cremese à época, quanto aos seguintes tópicos (subitem 2.1 da instrução peça 32, p. 10-19):

a.1) omissão quanto a fiscalização dos procedimentos adotados pela contabilidade do Cremese relativos aos pagamentos por meio cheques da Autarquia que permitiram a consecução da fraude apontada no relatório do processo de Tomada de Contas Especial nº 01/2003 instaurado pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, especialmente considerando os seus depoimentos nos quais informaram que semanalmente os extratos bancários da Autarquia eram disponibilizados, sendo que somente os saldos eram conferidos, além de não haver controle dos talonários de cheques;

a.2) inexistência de segregação das funções de tesouraria e contabilidade, em que pese terem sido alertados quanto a possibilidade de fraudes, conforme consignado na instrução de análise de audiência relativa às contas de 1999 (Processo TC 012.861/2000-2);

a.3) omissão na tomada de providências quando alertado pelo Sr. Marcos Ramos Carvalho, membro da Comissão de Controle Interno do Cremese, sobre o crescente gasto que o Conselho vinha tendo, conforme consta em seu depoimento;

b) **rejeitar** as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. **Josias Dantas Passos** (CPF: 068.645.385-91), **Marcos Ramos Carvalho** (CPF: 138.246.355-34) e **José Vasconcelos dos Anjos** (CPF: 103.331.425-00), integrantes da Comissão de Controle Interno do Cremese à época, quanto à omissão na fiscalização dos procedimentos adotados pelo Conselho e pelo escritório de contabilidade, relativos aos pagamentos por meio de cheques da Autarquia que permitiram a consecução da fraude apontada no relatório do processo de Tomada de Contas Especial 01/2003 instaurado pelo Conselho Federal de Medicina – CFM (subitem 2.2 da instrução peça 32, p. 10-19);

c) **julgar**, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, **irregulares** as contas do Sr. **Josilávio de Almeida Araújo** (CPF: 661.467.128-68), Presidente do Cremese à época, Sr. **Acelino de Oliveira Souza Júnior** (CPF: 236.159.405-63), Tesoureiro do Cremese à época, e dos Srs. **Josias Dantas Passos** (CPF: 068.645.385-91), **Marcos Ramos Carvalho** (CPF: 138.246.355-34) e **José Vasconcelos dos Anjos** (CPF: 103.331.425-00), integrantes da Comissão de Controle Interno do Cremese à época;

d) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pela Sra. **Livia Angélica Cabral Monteiro** (CPF: 150.312.275-34), em razão da emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, no âmbito do Cremese do Estado de Sergipe, condenando-a ao pagamento das quantias originais discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de acordo com os valores e datas relacionados na tabela abaixo:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (C/C 0059// 003 // 003.155-7)		
DATA	Nº do cheque	VALOR DO DÉBITO (R\$)
18/9/2000	000.818	2.435,00
3/10/2000	000.896	1.680,00
11/10/2000	000.832	1.005,00
30/10/2000	000.956	1.005,00
15/12/2000	000.880	2.500,00



22/12/2000	001.041	835,20
10/1/2001	001.063	1.680,00
11/1/2001	001.065	755,00
18/1/2001	001.069	733,20
23/1/2001	001.078	2.020,00
24/1/2001	001.079	1.980,00
19/2/2001	001.100	1.680,00
1/3/2001	001.147	720,00
14/3/2001	001.163	673,30
6/4/2001	001.218	1.200,00
11/4/2001	001.227	985,50
16/4/2001	001.229	635,50
24/4/2001	001.267	450,00
3/5/2001	001.242	720,00
9/5/2001	001.286	1.035,00
15/5/2001	001.317	755,20
16/5/2001	001.313	720,00
21/5/2001	001.342	1.125,00
25/5/2001	001.343	1.200,00
11/6/2001	001.379	3.035,00
21/6/2001	001.381	1.325,30
3/7/2001	001.449	720,00
9/7/2001	001.463	1.550,00
10/7/2001	001.464	3.025,00
23/7/2001	001.482	1.300,00
30/7/2001	001.480	2.075,00
2/8/2001	001.539	825,00
7/8/2001	001.501	985,00
10/8/2001	001.509	630,00
17/8/2001	001.542	825,00
21/8/2001	001.547	3.450,00
4/9/2001	001.598	385,50
6/9/2001	001.609	635,50
12/9/2001	001.613	1.050,00
18/9/2001	001.616	1.055,00
25/9/2001	001.631	985,00
2/10/2001	001.633	1.985,00
11/10/2001	001.635	1.005,00
24/10/2001	001.636	985,00
31/10/2001	001.637	1.005,00
4/12/2001	001.650	985,00
11/12/2001	001.653	2.000,00
19/12/2001	001.655	2.000,00
7/1/2002	001/658	2.160,00
29/4/2002	001.667	220,00
TOTAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		64.739,20

BANCO DO BRASIL (C/C 0017 // 051.289-3)		
DATA	Nº do cheque	VALOR DO DÉBITO(R\$)
22/1/2002	000.151	720,00
24/1/2002	000.172	1575,00
7/2/2002	000.207	1.210,00
15/2/2002	000.212	675,00
20/2/2002	000.233	2.025,00
5/3/2002	850.226	1.625,00
11/3/2002	000.241	2.160,00
21/3/2002	000.257	3.160,00

2/4/2002	000.287	2.160,00
12/4/2002	000.300	2.160,00
30/4/2002	850.251	2.596,00
8/5/2002	000.259	1.210,00
13/5/2002	000.348	3.025,00
17/5/2002	000.355	1.025,00
29/5/2002	000.356	3.025,00
5/6/2002	000.359	1.610,00
13/6/2002	000.360	3.180,00
28/6/2002	850.349	1.680,00
24/7/2002	850.410	720,00
31/7/2002	850.419	1.000,00
12/8/2002	850.420	3.027,40
16/8/2002	850.439	1.680,00
23/8/2002	850.449	1.916,00
2/9/2002	850.461	832,00
6/9/2002	850.467	522,00
16/9/2002	850.472	1.680,00
27/9/2002	850.493	832,00
21/10/2002	850.524	832,90
25/10/2002	850.529	1.680,00
31/10/2002	850.537	432,00
14/11/2002	850.546	1.680,00
TOTAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		51.655,30

e) **aplicar** aos responsáveis, Sr. **Josilávio de Almeida Araújo** (CPF: 661.467.128-68), Presidente do Cremese à época, Sr. **Acelino de Oliveira Souza Júnior** (CPF: 236.159.405-63), Tesoureiro do Cremese à época, e dos Srs. **Josias Dantas Passos** (CPF: 068.645.385-91), **Marcos Ramos Carvalho** (CPF: 138.246.355-34) e **José Vasconcelos dos Anjos** (CPF: 103.331.425-00), integrantes da Comissão de Controle Interno do Cremese à época, de acordo com a gradação proporcional à gravidade das irregularidades apontadas, a **multa** prevista no artigo 58, inciso I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso I e II, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao **Tesouro Nacional**, atualizadas monetariamente a partir da data do Acórdão no caso de recolhimento após o prazo fixado;

f) **determinar**, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92, no caso de não ser quitada voluntariamente no prazo indicado no subitem anterior, o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos dos Srs. **Josilávio de Almeida Araújo** (Médico da Fundação Universidade Federal de Sergipe; CPF: 661.467.128-68 e Matrícula SIAPE 425.749) e **Josias Dantas Passos** (Médico do Ministério da Saúde; CPF: 068.645.385-91 e Matrícula SIAPE 577.197), observados os limites previstos na legislação pertinente;

g) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, no caso de não ser aplicável ou de não surtir efeito a providência do item anterior;

h) **autorizar**, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida dos demais responsáveis, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso não atendida a notificação;

i) **autorizar** o pagamento das dívidas decorrentes em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo



devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e

j) **autorizar** a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo logo após o trânsito em julgado do Acórdão que vier a ser proferido e as demais providências decorrentes do julgamento.

SECEX/SE, 19 de março de 2012.

(assinado eletronicamente)

Sivilan Quadros Tonhá
AUFC - Matr. 5863-7